



PARECER JURÍDICO Nº 923/2023, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 22/2023 - ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI Nº 155, DE 09 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Complementar nº 22 de 2023](#).

De autoria do Poder Executivo - Prefeito Municipal Jeferson Rubens Garcia - o presente Projeto de Lei Complementar foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 29 de setembro de 2023, sob protocolo n. 997/2023.

No dia 02 de outubro de 2023 a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Fernando dos Santos Silva (MDB), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei



Conforme o teor do art. 47 da Lei Orgânica de Itapoá trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de Itapoá, a partir da iniciativa do Poder Executivo do Município de Itapoá.

O Projeto de Lei Complementar consta instruído com Exposição de Motivos, Pareceres Jurídico e Contábil oriundos do Poder Executivo, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 - Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo - Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar altera a Lei nº 155, de 09 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos e carreiras do poder executivo do município de Itapoá.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22



da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

O Projeto de Decreto respeita as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, haja vista a colação dos pareceres contábil e jurídico favoráveis.

Acerca do parecer contábil, denota-se que o aumento do impacto da folha de pessoal foi considerado referente aos anos de 2024, 2025 e 2026, considerando que a nomeação do referido só se dará a partir do ano de 2024, observando-se, assim, o teor do art. 16, I e II, ambos da LRF, já que o atual parecer contábil conta com a previsão expressa das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Além disso, o projeto também foi instruído com parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

Acerca das disposições da LOM pertinentes a matéria, destacam-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar n. 22/2023 **não apresenta ilegalidades**, o objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames



regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 03 de outubro de 2023.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>